Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia	
AGTE.(S)	:Confederação Nacional	DOS
	Trabalhadores na Indústria - Cnti	
ADV.(A/S)	:Jean Carlos Varela Aquino	
AGDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande Norte	DO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado do Grande do Norte	Rio
AGDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do Grande do Norte	Rio
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos	
AGDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da Região	21ª
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos	
AGDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 5ª Região	
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos	

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NOS *EMBARGOS* DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTAL. *ACÓRDÃO* DO PLENÁRIO: NÃO **CONTRA** CABIMENTO. ΝÃΟ PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e determinar o arquivamento imediato dos autos, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão Virtual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

### ADPF 556 ED-SEGUNDOS-AGR / RN

de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia	
AGTE.(S)	:Confederação Nacional dos	
	Trabalhadores na Indústria - Cnti	
ADV.(A/S)	:JEAN CARLOS VARELA AQUINO	
AGDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do Norte	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Norte	
AGDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos	
AGDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos	
AGDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 5ª Região	
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos	

# <u>RELATÓRIO</u>

# A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em sessão virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020, não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE, ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS" (e-doc. 89).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS-AGR / RN

- **2.** Publicado o acórdão no DJe de 16.6.2020, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria CNTI interpõe agravo regimental (edoc. 92).
- 3. Sustenta a agravante que, "apesar de não ter a CNTI participado como Parte no Processo, urge a autorização de Processamento do Presente Agravo Regimental, pois o mesmo trata de matéria de Ordem Pública que pode ser Versado, pois atinge diretamente o MÉRITO DA LIDE E FOI PROPOSITALMENTE omitida pelo Polo Ativo da Demanda que está se beneficiando da Execução por Precatório deferida n Decisão de mérito sendo que não possui sua constituição em Regime não concorrencial e, se encaixa na condição do Tema de Repercussão 253 STF" (fl. 7, doc. 92).

Enfatiza que, "nos processos que tenham "o trânsito em julgado", e já com a não aplicação do regime de precatórios, não cabe à aplicação dos Efeitos da Decisão de Mérito vinculativa da ADPF 556, devendo ser esta modulada, pois se aplicar aos processos com o transito em julgado do tema em tela e determinar que mesmo com transito em Julgado sejam todos os Processos executados à mesma pelas prerrogativas da Fazenda Pública, se estaria cometendo insegurança jurídica e ferindo o devido processo legal e, afetando o próprio Voto da Ministra Relatora que não está sendo cumprido de forma certa pelo TRT 21ª que está não respeitando os Feitos transitados em julgado e aplicando aos mesmos o Regime de Precatório.

### 4. Requer o

"processamento do Presente Recurso de Agravo Regimental por tratar de "relevantes matérias de ordem pública", de presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los, para se garantir a legalidade, a verdade e a lealdade processual, e o devido respeito o STF, que deve manifesta-se:

No Mérito: Pugnamos pela reforma do R. Acórdão pelos flagrantes defeitos graves que embasaram sua fundamentação diante das omissões e inverdades trazidas pelo polo ativo, julgando improcedentes os pleitos da inicial;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS-AGR / RN

Pugnamos pela Aplicação da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 599628 do Tema 253 (...)

Ou ainda, em caso se não aplicar o TEMA 253 STF e não reformar a Decisão de Mérito e Julgar IMPROCEDENTES os pleitos da inicial, que sejam modulados todos os efeitos quanto:

A aplicação do Regime de Precatório como devido apenas aos processos não transitados em julgado antes de 06.03.2020, a constar do Dispositivo da Decisão, como constou no Voto da Ilustríssima Ministra Relatora no item 05, acabando com decisões contraditórias como as ventiladas nas RECL 41.089 – 41.090.

Que seja Respeitado o Manto da Coisa Julgada, mantendo o Regime de Execução Normal nos feitos que já tenham porventura sofrido o transito em julgado na fase de Conhecimento antes 06.03.2020.

Outrossim, tendo em vista que na Decisão da ADPF 556 não se concedeu a Isenção de Recolhimento de Depósitos Recursais e, na Modulação dos Efeitos:

a possibilidade de Liberação dos Depósitos Recursais em favor dos Exequentes, porventura existentes nos autos transitados em julgados" (fls. 43-45, e-doc. 92).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

#### VOTO

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à agravante.
- **2.** Este Supremo Tribunal assentou ser inviável o agravo regimental interposto contra decisão colegiada:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS **EMBARGOS** DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REQUISITOS. ARTIGOS 1.043, III, E 1.044 DO CPC/2015. ARTIGOS 330 E 331 DO RISTF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021,  $\S$   $4^{\circ}$ , CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (ARE 951.611 AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, 21.11.2019).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não é cabível agravo regimental contra acórdão do Plenário ou de Turma. 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973" (RE n. 684.524 AgR-AgR, Relator o Ministro

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS-AGR / RN

Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.12.2016).

"Agravo regimental no agravo regimental em ação rescisória. Inadmissibilidade. Descabimento contra decisão colegiada. Decisão do Plenário. Não conhecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes: AI nº 642.810/BA-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 27/2/09; AI nº 371.297/BA-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25/11/05; RE 370.734/RJ-AgR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05; RE nº 209.366/SP-AgR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/9/99. 2. Erro grosseiro, que afasta qualquer cogitação de fungibilidade da medida em embargos de declaração. 3. Agravo regimental não conhecido" (AR n. 1.944 AgR-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 8.89.2011).

- **3.** Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
- 4. Pelo exposto, não conheço do agravo regimental e determino o arquivamento imediato dos autos, independente da publicação do acórdão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA -

CNTI

ADV.(A/S) : JEAN CARLOS VARELA AQUINO (4676/RN)

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e determinou o imediato arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário